Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo Interno no *Habeas Corpus* nº 0107841-78.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: Dr. Diego Marinho de Sousa (OAB/RJ 175656)
Paciente: Bruno Victor Almeida da Silva
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais
Processo em 1ª instância: 5091146-89.2020.8.19.0500
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que julgou extinto o *habeas corpus* sem julgamento do mérito. A pretensão de reforma dessa decisão não merece acolhida. No dia 18/11/2025 o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pleito de visita periódica ao lar – VPL. Em 05/12/2025, foi mantida a decisão de indeferimento da VPL e a Defesa interpôs Agravo de Execução em 09/12/2025. O Juízo deixou de receber o Agravo de Execução interposto pela Defesa em razão da intempestividade, em decisão proferida no dia 12/12/2025. Contra essa decisão não foi interposto o recurso cabível. O recorrente busca, através do presente *writ,* superar o fundamento da intempestividade do agravo de execução, e discutir o direito ao benefício pleiteado, sem o devido processo legal. A inadmissão do agravo de execução penal deveria ter sido debatida em recurso próprio, ou seja, em Carta Testemunhável, nos termos do artigo 639 do Código de Processo Penal. Não se desconhece a possibilidade de utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo recursal em casos excepcionais, porém, a finalidade é corrigir situações teratológicas que gerem constrangimento ilegal manifesto ao Paciente. Não é esta a hipótese dos autos. Quanto à alegação de que a condição de saúde do Paciente (perda da visão do olho direito) exige tratamento médico externo ao ambiente prisional, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. O Impetrante não comprovou a alegada gravidade do estado de saúde do Paciente (não há qualquer documento médico nos autos), tampouco a impossibilidade de tratamento dentro do sistema prisional. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO** e, no mérito, **DESPROVIDO.**

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 18/03/2026 14:11:45
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Agravo Interno no *habeas corpus* nº 0107841-78.2025.8.19.0000 que é Agravante/Paciente Bruno Victor Almeida da Silva, e Agravado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em CONHECER o Agravo Interno e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida por esta Relatora, que não conheceu e julgou extinto o presente *writ*, sem resolução de mérito (indexador 64).

O recorrente requer o provimento do Agravo, com o consequente julgamento do *habeas corpus*, em que se pede a anulação da decisão do Juízo da Vara de Execuções que declarou intempestivo o Agravo em Execução, determinando-se o recebimento e processamento do referido Agravo.

Subsidiariamente, almeja a apreciação no presente *writ* das "*questões de fundo (VPL, união estável e tratamento de saúde)*" alegando ilegalidade e constrangimento ilegal do Paciente (indexador 71).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida por esta Relatora, que não conheceu e julgou extinto o presente *writ*, sem resolução do mérito.

A pretensão de reforma dessa decisão não merece acolhida.

Em pesquisa ao SEEU (seq. 562), verifica-se que **no dia 18/11/2025** o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pleito de visita periódica ao lar – VPL do ora Paciente, sob o seguinte fundamento:

> *"(...) sendo a pessoa a ser visitada uma amiga do apenado, na linha do entendimento prevalecente nos Tribunais no sentido de que o rol previsto no artigo 122 da LEP é taxativo, deferir a pretensão transformaria o julgador em legislador positivo. Tal benesse, repisa-se, tem por fito a concessão de contato ético-afetivo com os próprios familiares, visando aprimorar o sentido de responsabilidade no convívio social e não ficou demonstrado que o vínculo existente entre a pessoa indicada e o Reeducando é suficientemente estável para caracterizar qualquer tipo de relação familiar."*

O advogado constituído à época, DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO SOARES – OAB/RJ-227195, foi intimado em 19/11/2025, conforme certidão do SEEU (seq. 564).

O Impetrante no presente *habeas corpus*, DR. DIEGO MARINHO DE SOUSA, substituiu o patrono anterior do apenado, porém, somente ingressou nos autos da execução com a nova procuração **em 24/11/2025**, **ou seja, após a decisão e quando já escoado o prazo recursal de 05 dias**. Nessa mesma data, ele requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da VPL (conf. SEEU – seq. 566/567).

Em 05/12/2025, foi mantida a decisão de indeferimento da VPL (conf. SEEU – seq. 574) e a Defesa interpôs Agravo de Execução em 09/12/2025 (conf. SEEU – seq. 582).

O Impetrante argumenta falha na intimação da decisão que manteve o indeferimento da VPL, proferida em 05/12/2025, porque o novo patrono não teria sido intimado dessa decisão.

Ocorre que o prazo para a interposição do Agravo de Execução deve ser contado a partir da decisão proferida em 18/11/2025, que indeferiu a VPL (SEEU - seq. 562), da qual o advogado regularmente constituído à época foi intimado no dia 19/11/2025.

Assim, tendo em conta que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do recurso, a contar da intimação da decisão de indeferimento do benefício (19/11/2025), o Juízo deixou de receber o Agravo interposto pela Defesa em razão da intempestividade, em decisão proferida no dia 12/12/2025 (indexador 02 do anexo).

Contra essa decisão (de 12/12/2025) não foi interposto o recurso cabível. Contudo, ciente do não recebimento do Agravo de Execução, a nova Defesa do apenado optou por impetrar o presente *habeas corpus* em 16/12/2025.

O Impetrante busca, através do presente *writ,* superar o fundamento da intempestividade do agravo de execução, e discutir o direito ao benefício pleiteado, sem o devido processo legal.

Como já destacado pelo Ministério Público, a inadmissão do agravo de execução penal deveria ter sido debatida em recurso próprio, ou seja, em Carta Testemunhável, nos termos do artigo 639 do Código de Processo Penal, e não na ação constitucional do *habeas corpus*.

Não se desconhece a possibilidade de utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo recursal em casos excepcionais, porém, a finalidade é corrigir situações teratológicas que gerem constrangimento ilegal manifesto ao Paciente, não sendo esta a hipótese dos autos.

Quanto à alegação de que a condição de saúde do Paciente (perda da visão do olho direito) exige tratamento médico externo ao ambiente prisional, não há qualquer constrangimento a ser sanado nesta impetração.

O Impetrante não comprovou a alegada gravidade do estado de saúde do Paciente (não há qualquer documento médico nos autos), tampouco a impossibilidade de tratamento dentro do sistema prisional.

Registre-se, por fim, que, em 02/02/2026, o Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício ao CMD-CENTRO MÉDICO DARKE para OFTALMOLOGIA, na pessoa do Diretor da unidade, para que forneça o resultado dos exames lá realizados pelo apenado.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o Agravo Interno e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora